

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Modifica o art. 201 da Constituição, para determinar que os acordos ou convênios previdenciários internacionais celebrados pelo Brasil levem em conta o tempo de trabalho no exterior para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.



SF/15440.11886-16

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 40 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar acrescido dos seguintes §§ 22 e 14:

“**Art. 40.**

.....

§ 22. Na negociação de acordos ou convênios internacionais de previdência social deve ser garantido, pelo Brasil, o reconhecimento do tempo de contribuição do trabalhador no estrangeiro para fim de concessão de aposentadoria nos termos do § 1º, III (NR).

“**Art. 201.**

.....

§ 14. Na negociação de acordos ou convênios internacionais de previdência social deve ser garantido, pelo Brasil, o reconhecimento do tempo de contribuição do trabalhador no estrangeiro para fim de concessão de aposentadoria nos termos do § 7º, I” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais notórios problemas do Direito Previdenciário, ainda que relativamente desconhecido do público em geral, é a questão da harmonização dos regimes previdenciários dos diversos países do mundo.

Efetivamente, em contraste com o Direito Internacional do Trabalho, em que o conjunto das convenções internacionais patrocinadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) constituem um *corpus* consistente de normas internacionais, a configurarem um padrão mínimo de normas laborais, no campo previdenciário, o panorama legislativo internacional é bem mais rarefeito, destacando-se algumas convenções da própria OIT que tratam do tema da Seguridade Social.

Isso decorre, em parte, de dificuldades inerentes à própria matéria, principalmente no tocante à concessão de benefícios e ao reconhecimento e contagem de tempo de serviço ou de contribuição ocorrido em países distintos.

Uma vez que a movimentação internacional de trabalhadores é uma realidade que sempre esteve presente e que, com a globalização e a integração econômica tende a se intensificar, o problema que se coloca é como seria possível efetuar uma harmonização legislativa que possibilite que o tempo de um trabalhador no estrangeiro seja computado pela administração previdenciária de seu país de residência definitiva para percepção de benefícios condignos, particularmente da aposentadoria.

Grandes são as dificuldades para a celebração de uma convenção internacional sobre o tema, mormente porque sua negociação envolve complexas ponderações de natureza atuarial sobre os mecanismos e valores de custeio e sobre a estrutura e valor dos benefícios. Os diversos sistemas previdenciários, ainda que guardem alguns elementos em comum, possuem características muito distintas entre si, de maneira que essa harmonização geral não nos parece factível em um futuro próximo.

Dessa forma, a legislação previdenciária internacional é representada, sobretudo, pelos acordos ou convênios previdenciários



bilaterais, celebrados, usualmente, pelas administrações previdenciárias dos países celebrantes.

Ainda que essa solução não seja ideal – pois, por exemplo, o Brasil não celebrou tais acordos com todos os demais países do mundo, deixando desguarnecida uma parcela dos trabalhadores – temos de reconhecer que é, não obstante, bastante abrangente, pois o Brasil já celebrou tais acordos com os países que representam os principais destinos dos trabalhadores brasileiros que passam ao exterior e de origem dos trabalhadores estrangeiros que vêm ao Brasil.

A presente proposição tem por objetivo sanar o que entendemos ser uma injusta omissão do Brasil na negociação desses acordos. Com efeito, ao conferirmos o texto de tais acordos, podemos observar que nenhum deles se refere ao reconhecimento, pelo Brasil, do tempo de trabalho no exterior para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Isso ocorre, entendemos, pelo fato de que essa modalidade de aposentadoria não existe na esmagadora maioria dos países. Ora, com efeito, não é possível solicitar que outros países reconheçam o direito à concessão dessa modalidade de aposentadoria – estranha a seus ordenamentos jurídicos – mas é injusto que o Brasil se utilize disso para negar a aposentadoria por tempo de contribuição aos trabalhadores que aqui desempenharam parte significativa de suas vidas laborais.

A aposentadoria por tempo de contribuição, recorde-se, é um direito consagrado na Constituição, que deve ser respeitado.

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem por objetivo, justamente, a progressiva eliminação dessa lacuna do ordenamento jurídico brasileiro.

Considerando-se que a representação do Estado no exterior é competência exclusiva da Presidência da República, a teor do art. 84, VII e VIII, da Constituição, sendo delegada, no caso, à administração previdenciária, personificada no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consideramos incabível a fixação de termos de negociação dos acordos

previdenciários por meio de Lei ordinária, pelo que apresentamos a presente PEC.

Sua adoção representará um passo essencial para conceder justiça a um grupo de trabalhadores que numericamente ainda é relativamente pequeno, mas cuja participação na população economicamente ativa tende a aumentar, tanto em termos absolutos quanto percentuais.

Sala das Sessões,

Senador WALTER PINHEIRO



SF/15440.11886-16

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Modifica o art. 201 da Constituição, para determinar que os acordos ou convênios previdenciários internacionais celebrados pelo Brasil levem em conta o tempo de trabalho no exterior para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

	NOME DO SENADOR	Assinatura
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		



SF/15440.11886-16

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

(Continuação) Modifica o art. 201 da Constituição, para determinar que os acordos ou convênios previdenciários internacionais celebrados pelo Brasil levem em conta o tempo de trabalho no exterior para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		



SF/15440.11886-16

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º

.....
.....

SEÇÃO II ~~DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS~~ DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39.

~~Art. 40. O servidor será aposentado:~~

~~I—por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II—compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III—voluntariamente:~~



SF/15440.11886-16

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~e) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º — Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.~~

~~§ 2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.~~

~~§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.~~

~~§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.~~

~~§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~Art. 40 — Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. —~~

~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~



Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

~~§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:~~

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

~~§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. — [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)~~

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

~~§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições~~

~~especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

I portadores de deficiência; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

II que exerçam atividades de risco; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

~~§ 6.º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

~~§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que~~

~~teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

~~§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)
[\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

~~§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos~~



~~servidores titulares de cargo efetivo.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade



**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 61.

.....

Art. 83.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I -

.....

VI -

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX -

**SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Art. 85.

.....

.....

Art. 200.

**SEÇÃO III
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

~~Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:~~

~~I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;~~

~~II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;~~



~~III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;~~
~~IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;~~
~~V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou~~
~~companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.~~

~~§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.~~

~~§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.~~

~~§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.~~

~~§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.~~

~~§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.~~

~~§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.~~

~~§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.~~

~~§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.~~

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

~~§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. —
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) — [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)



§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. —~~

~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)~~

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 202.

.....

Art. 249.

.....

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de

sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente - *Mauro Benevides*, 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage*, 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro*, 1.º Secretário - *Mário Maia*, 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá*, 3.º Secretário - *Benedita da Silva*, 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer*, 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha*, 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral*, Relator Geral - *Adolfo Oliveira*, Relator Adjunto - *Antônio Carlos Konder Reis*, Relator Adjunto - *José Fogaça*, Relator

Participantes: *Álvaro Dias* - *Antônio Britto* - *Bete Mendes* - *Borges da Silveira* - *Cardoso Alves* - *Edivaldo Holanda* - *Expedito Júnior* - *Fadah Gattass* - *Francisco Dias* - *Geovah Amarante* - *Hélio Gueiros* - *Horácio Ferraz* - *Hugo Napoleão* - *Iturival Nascimento* - *Ivan Bonato* - *Jorge Medauar* - *José Mendonça de Moraes* - *Leopoldo Bessone* - *Marcelo Miranda* - *Mauro Fecury* - *Neuto de Conto* - *Nivaldo Machado* - *Oswaldo Lima Filho* - *Paulo Almada* - *Prisco Viana* - *Ralph Biasi* - *Rosário Congro Neto* - *Sérgio Naya* - *Tidei de Lima*.

In Memoriam: *Alair Ferreira* - *Antônio Farias* - *Fábio Lucena* - *Norberto Schwantes* - *Virgílio Távora*.

[Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.1988](#)

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º.

<p

Art. 100.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

</p

Ulysses Guimarães, Presidente - *Mauro Benevides*, 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage*, 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro*, 1.º Secretário - *Mário Maia*, 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá*, 3.º Secretário - *Benedita da Silva*, 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer*, 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha*, 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral*, Relator Geral - *Adolfo Oliveira*, Relator Adjunto - *Antônio Carlos Konder Reis*, Relator Adjunto - *José Fogaça*, Relator Adjunto - *Abigail Feitosa* -
Ac.....



Cansanção - Virgildásio de Senna - Virgílio Galassi - Virgílio Guimarães - Vitor Buaiz - Vivaldo Barbosa - Vladimir Palmeira - Wagner Lago - Waldec Ornélas - Waldyr Pugliesi - Walmor de Luca - Wilma Maia - Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares.

Participantes: Álvaro Dias - Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz - Hugo Napoleão - Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Moraes - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Oswaldo Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Biasi - Rosário Congro Neto - Sérgio Naya - Tidei de Lima.

In Memoriam: Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora.



SF/15440.11886-16